



CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE APIAÍ/SP

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 7.362/2026
PREGÃO ELETRÔNICO	Nº 30/2026
OBJETO	Serviços de sonorização, iluminação e fornecimento das demais estruturas necessárias às festividades comemorativas do Aniversário da Estância Turística de Apiaí/SP.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME E ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

CENTRO DE EVENTOS MILOCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.653.476/0001-05, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, com sede na Rodovia Engenheiro Lauri Simões de Barros, s/n, km 34, Bairro Barreiro, Buri/SP, CEP 18.290-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. CELSO EMÍLIO SOUTO, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 7.1 a 7.7 do instrumento convocatório, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que impediu sua habilitação e participação efetiva no certame por não possuir sede dentro do raio máximo de 100 km da Estância Turística de Apiaí/SP, bem como contra o prosseguimento do procedimento licitatório fundado em cláusula territorial ilegal, impertinente ao objeto e concretamente restritiva à competitividade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor e que as razões recursais deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis. Tendo a Recorrente manifestado tempestivamente sua intenção, o presente recurso deve ser conhecido e processado com efeito suspensivo, nos termos do próprio item 7.7 do edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

A matéria recorrida não se limita a interesse individual da Recorrente. Discute-se vício de legalidade do próprio procedimento, com repercussão direta sobre a isonomia, a competitividade, a

[Rod. Engº Lauri Simões de Barros km 34 – Bº Barreiro - Município de BURI - Tel 15-996339912](#)

e-mail celsomiloca@gmail.com



CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, de questão que deve ser examinada pela Administração mesmo de ofício, no exercício de seu poder-dever de autotutela.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Apiaí/SP publicou o Pregão Eletrônico nº 30/2026, destinado à contratação global de empresa especializada para locação, montagem, operação, manutenção e desmontagem de estruturas e equipamentos para evento, incluindo cobertura de palco e pavilhão em box truss, sonorização profissional, iluminação, painéis de LED, gerador, camarins, tendas, gradis, fechamento metálico, testeira e portal de entrada.

O edital estimou a contratação em R\$ 199.333,34 e adotou critério de menor preço, mas estabeleceu, em sua capa e no item 2.1, que somente poderiam participar empresas sediadas no raio máximo de 100 (cem) quilômetros da Estância Turística de Apiaí/SP. A exigência foi repetida no Anexo V, por meio de declaração de que o posto de funcionamento da empresa estaria situado dentro desse raio.

A Recorrente possui atividade empresarial diretamente compatível com o objeto, incluindo casas de festas e eventos, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário e gestão de espaços para espetáculos. Ainda assim, foi afastada do certame exclusivamente por sua sede estar localizada fora do perímetro geográfico definido pelo edital.

Segundo o resultado verificado na sessão pública, diversas empresas inicialmente interessadas foram afastadas pela mesma razão, restando apenas 3 (três) empresas consideradas aptas sob o critério territorial. O efeito prático da cláusula, portanto, não foi meramente potencial, houve redução expressiva e concreta do universo competitivo.

Não se questiona que os serviços devam ser executados em Apiaí/SP, nem que a contratada deva mobilizar equipes, equipamentos de reserva e suporte técnico durante todo o evento. A irregularidade consiste em transformar a localização prévia da sede empresarial em condição de participação, quando o objeto é composto por estruturas móveis, transportáveis e instaladas temporariamente no local indicado pela Administração.

A restrição consta expressamente do instrumento convocatório, nos seguintes termos:



CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

“PODERÃO PARTICIPAR deste Pregão as empresas sediadas no raio de 100 (cem) quilômetros da Estância Turística de Apiaí/SP.”

Na capa do edital, a Administração afirma que a limitação estaria amparada nos princípios da economicidade e da viabilidade logística. Todavia, não apresenta estudo técnico, memória de cálculo, pesquisa de mercado, estimativa comparativa de custos logísticos, avaliação de tempo de deslocamento ou demonstração de que uma empresa situada a 101 km, 150 km ou 300 km seria incapaz de cumprir as obrigações.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, conclui que há disponibilidade e competitividade de mercado, mas não demonstra por que a sede do licitante precisaria estar dentro de raio previamente fixado. Ao contrário, o objeto prevê transporte, montagem, desmontagem, equipe técnica, equipamentos de reserva e suporte no local, obrigações suficientes para assegurar a execução, independentemente do endereço cadastral da contratada.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que a licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e somente admita exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A localização da sede empresarial não constitui qualificação técnica. Tampouco demonstra capacidade econômico-financeira, experiência, disponibilidade de equipamentos, qualidade do sistema de som, segurança estrutural ou aptidão da equipe. É mero elemento cadastral, sem relação necessária com a capacidade de executar um evento temporário em local determinado.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete as licitações aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e garantir justa competição.

A cláusula territorial produziu o efeito oposto, eliminou empresas pelo endereço de sua sede, reduziu o número de competidores e impediu que a Administração comparasse propostas provenientes de mercado mais amplo. Não é possível presumir economicidade pela simples proximidade geográfica, sobretudo quando todas as despesas de transporte, pessoal, montagem, desmontagem e logística devem estar incorporadas ao preço ofertado.



CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

O art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 proíbe ao agente público estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, bem como entre empresas sediadas em diferentes localidades. A interpretação sistemática do dispositivo, em conjunto com os arts 5º e 11, impede que o edital converta a sede da licitante em fator de exclusão sem indispensabilidade técnica concretamente demonstrada.

Embora a Administração possa estabelecer requisitos operacionais voltados ao resultado, prazo de mobilização, equipe presencial, plantão técnico, equipamentos reservas, tempo máximo de substituição e montagem antecipada, não pode confundir essas obrigações de execução com a localização permanente da sede da empresa.

III – DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O RAIOS DE 100 KM E O OBJETO

O objeto não exige que o usuário, servidor ou veículo municipal se desloque até o estabelecimento da contratada. É a contratada quem deve transportar estruturas, equipamentos e profissionais até a Praça Alberto Dias Baptista, onde o evento será realizado.

Essa característica distingue o presente caso de hipóteses em que a jurisprudência admite delimitação territorial, como abastecimento direto de veículos em postos, atendimento médico que demande presença cotidiana em unidade próxima ou descarte de resíduos em local cuja distância interfira tecnicamente na operação. Nessas situações, a localização integra a própria dinâmica do serviço. Aqui, ela não integra.

Palcos, box truss, sistemas de sonorização, painéis de LED, geradores, camarins, tendas e gradis são estruturas móveis usualmente transportadas entre municípios e estados. O mercado de eventos opera precisamente mediante mobilização temporária. A aptidão da empresa deve ser aferida por sua capacidade técnica, acervo, equipamentos, responsáveis técnicos, logística apresentada e compromisso de atendimento, e não pelo CEP de sua matriz.

A própria redação do Termo de Referência comprova que a necessidade administrativa é plenamente protegida por obrigações de resultado: emissão da ordem de serviço com antecedência, montagem integral antes do início do evento, disponibilização de equipe técnica, inspeção diária, manutenção, suporte imediato e equipamentos reservas. Não há lacuna operacional que precise ser suprida pela exclusão territorial.



CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

Em precedente recente e diretamente aplicável, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a exigência de instalação de escritório administrativo ou estrutura física em localidade específica quando não demonstrada sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto. O TCU consignou que a medida possui potencial para restringir o caráter competitivo, afetar a economicidade e violar a isonomia.

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.” (TCU, Acórdão nº 469/2026 – Plenário).

O precedente é ainda mais favorável à Recorrente porque, naquele caso, discutia-se a instalação de uma estrutura física após a contratação. No Pregão nº 30/2026, a Administração adotou restrição mais severa, exigiu que a sede já estivesse dentro do raio como condição para a própria participação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já determinou a reformulação de edital da Secretaria Estadual da Educação que impunha distância máxima para a localização de central de atendimento. O Plenário reconheceu que a cláusula deveria ser excluída por não se mostrar necessária ao objeto, determinando que a Administração refizesse o instrumento convocatório. O raciocínio é plenamente transponível, se a adequada prestação pode ser garantida por obrigações de desempenho e presença operacional, não se justifica limitar previamente a localização empresarial - PROCESSO: TC-000347/989/14-7.

A Recorrente reconhece que não apresentou impugnação ao edital antes da abertura da sessão. Isso, entretanto, não converte uma cláusula ilegal em válida e não autoriza a Administração a prosseguir conscientemente com procedimento viciado.

“Mesmo não tendo sido impugnado o edital e mesmo tendo sido intempestivo o recurso interposto por licitante, a Administração tomou conhecimento da ilegalidade que viciava o edital, passando a ter o dever, a obrigação, de anulá-lo.” (TCU, Acórdão nº 103/2009 – Plenário).

No mesmo sentido, o TCU registra que o fato de determinada condição não ter sido impugnada não convalida eventual ilegalidade, pois o direito de impugnar constitui apenas um dos

CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

mecanismos de controle, permanecendo íntegro o dever de autotutela administrativa - ACÓRDÃO 2028/2006 - PRIMEIRA CÂMARA .

As Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal consolidam que a Administração pode e deve declarar a nulidade de seus próprios atos quando ilegais. O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 igualmente determina que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, a autoridade superior poderá anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

A ilegalidade aqui apontada é estrutural, contaminou a formação do universo de participantes desde o início. Não é possível sanar o vício apenas reconsiderando a inabilitação individual da Recorrente, pois outras empresas também foram impedidas ou desestimuladas a participar. A correção exige a anulação do certame e a republicação do edital sem a restrição, com reabertura integral do prazo.

IV – DA RESTRIÇÃO CONCRETA À COMPETITIVIDADE E DO PREJUÍZO À ECONOMICIDADE

A irregularidade não é abstrata. A cláusula geográfica eliminou da disputa empresas que possuíam ramo de atividade compatível e capacidade de mobilização, reduzindo o universo a apenas três participantes considerados aptos sob o critério territorial.

Em licitação de menor preço global, a redução artificial do número de concorrentes compromete diretamente a obtenção de lances mais vantajosos. Quanto menor o universo de competidores, menor a pressão competitiva e maior o risco de contratação por preço superior ao que poderia ser obtido em disputa nacional ou regional mais ampla.

A Administração não realizou demonstração econômica de que empresas mais distantes apresentariam preço final superior. Essa conclusão não pode ser presumida, pois cada licitante estrutura sua própria logística, possui equipamentos em locais distintos, mantém parcerias operacionais e precifica o deslocamento em sua proposta. O mecanismo correto para avaliar a economicidade é a competição pelo menor preço, e não a exclusão prévia.

V – DA REPRESENTAÇÃO PARALELA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CENTRO DE EVENTOS MILOCA

UMA PARCERIA SÉRIA, RESPONSÁVEL E TOTALMENTE CONFIÁVEL.

Considerando a gravidade do vício, a proximidade da execução do evento e o risco de adjudicação, homologação ou contratação fundada em disputa artificialmente reduzida, a Recorrente informa que protocolará representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com pedido de medida cautelar, para exame da legalidade da limitação geográfica e suspensão do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. o reconhecimento da ilegalidade e da desproporcionalidade da exigência que restringiu a participação às empresas sediadas no raio máximo de 100 km de Apiaí/SP;
2. a anulação do Pregão Eletrônico nº 30/2026 e dos atos dele decorrentes, em razão de vício insanável que afetou a competitividade desde a formação do universo de participantes;
3. a elaboração e republicação de novo edital, com retirada integral da limitação territorial, assegurando-se prazo completo para apresentação de propostas;

Por fim, requer-se que a Administração exerça sua autotutela antes da consolidação de contratação potencialmente nula, restabelecendo a legalidade, a isonomia e a ampla competição.

Termos em que,
pede deferimento.

Buri/SP, 31 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CELSO EMÍLIO SOUTO
Data: 26/01/2026 13:36:47-0307
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

CELSO EMÍLIO SOUTO
CENTRO DE EVENTOS MILOCA LTDA.
CNPJ 44.653.476/0001-05